I — valor das mercadorias;
II — natureza da operação: "Outras Saídas — remessa para depósito fechado";
III — dispositivos legais que prevêem a não incidência do impôsto de circulação de mercadorias.

Artigo 78 — Na saída de mercadorias em retôrno ao estabelecimento depositante, remetidas por depósito fechado, êste emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
I — valor das mercadorias;
II — natureza da operação: "Outras saídas — retôrno de mercadorias depositadas";
III — dispositivoe legais que prevêem a não incidência do impôsto de circulação de mercadorias.

Artigo 79 — Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma emprêsa, o estabelecimento depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
I — valor da operação;
II — natureza da operação;
III — destaque do impôsto de circulação de mercadorias, se devido;
IV — circunstância de que as mercadorias serão retiradas do depósito fechado, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1.o — Na hipótese dêste artigo o depósito fechado, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do impôsto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
1 — valor das mercadorias, que corresponderá aquele atribuido por ocasião de sua entrada no depósito fechado;
2 — natureza da operação: "Outras saídas — retôrno simbólico do mercadorias depositadas";
3 — número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;
4 — nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinaram as mercadorias.

§ 2.o — O depósito fechado indicará no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.o — A Nota Fiscal a que alude o § 1.o será enviada ao estabelecimento depositante que deverá registrá-la, na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do depósito fechado.

§ 4.o — As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Artigo 80 — Na saída de mercadorias para entrega a depósito fechado, localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, ambos pertencentes à mesma emprêsa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando:
I — como destinatário, o estabelecimento depositante;
II — no corpo da Nota Fiscal, o local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do depósito fechado.

§ 1.o — O depósito fechado deverá:
1 — registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias, na coluna própria do Registro de Entradas;
2 — apor na Nota Fiscal referida no item anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2.o — O estabelecimento depositante deverá:
1 — registrar a Nota Fiscal na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado;
2 — emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado, na forma do artigo 77, mencionando, ainda, número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;
3 — remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao depósito fechado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.

§ 3.o — O depósito fechado, deverá acrescentar na coluna "Observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no item 1 do § 1.o, o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal referida no item 2 do parágrafo anterior.

§ 4.o — Todo e qualquer crédito do impôsto de circulação de mercadorias, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Artigo 81 — Na saída de mercadorias para depósito em armazem geral, localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento remetente, êste emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
I — valor das mercadorias;
II — natureza da operação: "Outras saídas — remessa para depósito";
III — dispositivos legais que prevêem a não incidência do impôsto de circulação de mercadorias.

Parágrafo único — Na hipótese dêste artigo, se o depositante fôr produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor.

Artigo 82 — Nas saídas das mercadorias referidas no artigo anterior, em retôrno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
I — valor das mercadorias;
II — natureza da operação: "Outras saídas — retôrno de mercadorias depositadas";
III — dispositivos legais que prevêem a não incidência do impôsto de circulação de mercadorias.

Artigo 83 — Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado na mesma unidade da Federação do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma emprêsa, o depositante emitirá Nota Fiscal em nome do destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
I — valor da operação;
II — natureza da operação;
III — destaque do impôsto de circulação de mercadorias, se devido;
IV — circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, dêste.

§ 1.o — Na hipótese dêste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do impôsto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e especialmente:
1. — valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
2. — natureza da operação: "Outras saídas — retôrno simbólico de mercadorias depositadas";
3 — número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do "caput" dêste artigo;
4. — nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2.o — O armazém geral indicará no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.o — A Nota Fiscal a que alude o § 1.o será enviada ao estabelecimento depositante que deverá registrá-la, na coluna própria do Registro de Entradas dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral

§ 4.o — As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Artigo 84 — Na hipótese do artigo anterior, se o depositante fôr produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
I — valor da operação;
II — natureza da operação;
III — indicações, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo;
a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não incidência ou isenção do impôsto de circulação de mercadorias;
b) do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o impôsto de circulação de mercadorias;
c) dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do recolhimento do impôsto de circulação de mercadorias;
d) da declaração de que o impôsto de circulação de mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário;
IV — circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, dêste.

§ 1.o — O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
1. — valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do "caput" dêste artigo;
2. — natureza da operação: "Outras saídas — remessa por conta e ordem de terceiros";
3. — número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" dêste artigo, pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual dêste;
4. — número e data da guia de recolhimento do impôsto de circulação de mercadorias referida no inciso III, alínea "b", dêste artigo, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando fôr o caso.

§ 2.o — As mercadorias serao acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida no "caput" dêste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3.o — O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
1. — número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" dêste artigo, pelo produtor agropecuário;
2. — número e data da guia de recolhimento do impôsto de circulação de mercadorias, referida no inciso III dêste artigo quando fôr o caso;
3. — número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do § 1.o pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, dêste.

Artigo 85 — Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado em unidade da Federação diversa do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma emprêsa, o depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
I — valor da operação;
II — natureza da operação;
III — circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, dêste.

§ 1.o — Na Nota Fiscal emitida pelo depositante, na forma do «caput" dêste artigo, não será efetuado o destaque do impôsto de circulação de mercadorias.

§ 2.o — Na hipótese dêste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá:
1 — Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante na forma do "caput" dêste artigo;
b) natureza da operação: "Outras saídas remessa por conta e ordem de terceiros";
c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" dêste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, dêste;
d) destaque do impôsto de circulação de mercadorias, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICM é de responsabilidade do armazém geral";
2. — Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do impôsto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuido por ocasião de sua entrada no armazém geral;
b) natureza da operação: "Outras saídas — retôrno simbólico de mercadorias depositadas";
c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" dêste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, dêste;
d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 1.

§ 3.o — As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pelas Notas Fiscais referidas no "caput" dêste artigo e no item 1 do parágrafo anterior.

§ 4.o — A Nota Fiscal a que se refere o item 2 do parágrafo 2.o será enviada ao estabelecimento depositante que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 5.o — O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, registrará no Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o "caput" dêste artigo, acrescentando na coluna "OBSERVAÇÕES", o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o item 1 do parágrafo 2.o, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral e lançando nas colunas próprias, quando fôr o caso, o crédito do impôsto pago pelo armazém geral.

Artigo 86 — Na hipótese do artigo anterior, se o depositante fôr produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
I — valor da operação;
II — natureza da operação;
III — declaração de que o impôsto de circulação de mercadorias, se devido, será recolhido pelo armazém geral;
IV — circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, dêste.

§ 1.o — O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
1. — valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do "caput" dêste artigo;
2. — natureza da operação: "Outras saídas — remessa por conta e ordem de terceiros";
3. — número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" dêste artigo pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual dêste;
4. — destaque do impôsto de circulação de mercadorias, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICM é de responsabilidade do armazém geral".

§ 2.º — As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida no "caput" dêste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3.º — O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
1. — número e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" dêste artigo pelo produtor agropecuário;
2. — número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida na forma do § 1.º pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, dêste;
3. — valor do impôsto de circulação de mercadorias, se devido, destacado na Nota Fiscal emitida na forma do § 1.º.

Artigo 86-A — Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, êste será considerado depositante devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
I — como destinatário, o estabelecimento depositante;
II — valor da operação;